

P A R E C E R

Nº 3316/2014¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivo do Plano Diretor. Analise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivo do Plano Diretor.

A consulta vem acompanhada do mencionado projeto de lei complementar.

RESPOSTA:

Inicialmente, impende deixar consignado que os arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determina que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários seguimentos da comunidade.

Muito embora o referido dispositivo legal apenas mencione a elaboração do plano diretor, de certo os seus instrumentos de igual forma também exigem a promoção de audiências públicas. Desta sorte, tanto o Plano Diretor quanto as leis de uso e ocupação, zoneamento e demais que venham possibilitar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

exigem o debate público.

Em que pese ser, o Brasil, uma democracia representativa, é clara a vontade do legislador de permitir, ao cidadão, participar diretamente da definição das políticas urbanas, sem intermediários, eleitos ou não. E viabiliza essa diretriva através, inclusive, de instrumentos como plebiscito, referendo e audiência pública, por expressa previsão constitucional e do Estatuto das Cidades.

Neste ponto, destacamos que da análise dos documentos encaminhados pelo conselente pode-se inferir que o requisito da audiência pública para alteração no plano diretor, ao que tudo indica, foi devidamente cumprido.

Em prosseguimento, a alteração pretendida no plano diretor determina que "seja observado um raio de 100 (cem) metros de todas as nascentes existentes, executando todas as práticas de contenções" na área em que indica. Neste ponto, destacamos que a propositura se encontra em consonância com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2014), em seu art. 4º, inciso IV, que considera como área de proteção permanente - APP - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Vale consignar, por oportuno, que, muito embora o Código Florestal estabeleça uma proteção para tais casos de 50 metros, nada impede a municipalidade de estabelecer uma proteção maior.

Em assim sendo, não havendo, a princípio, óbices ao projeto de lei complementar em tela, compete ao Plenário da Casa Legislativa proceder sua votação e aferir o interesse público na sua aprovação.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2014.